



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0710930/2017 - SES.UAF.ASU

Joinville, 18 de abril de 2017.

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 268/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA BAKITAS.

**IMPUGNANTE:** TOPCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.457.761/0001-00, aos 17 dias de abril de 2017, contra os termos do edital de Concorrência nº 268/2016.

#### **II – Da Tempestividade**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 16.6 do Edital.

#### **III – Das Alegações da Impugnante**

Inicialmente, alega a impugnante que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, com indicação dos responsáveis técnicos da empresa (Eng. Civil e/ou Arquiteto, Eng. Eletricista e Eng. Mecânico) na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/CAU, é desproporcional ao objeto licitado.

Assim, defende a Impugnante que, ainda que existam serviços de atribuição exclusiva de Engenheiro Mecânico e Eletricista, estes são de ínfima relevância em relação ao objeto da presente licitação. Dessa forma, pretende que os profissionais sejam contratados nas áreas específicas para trabalhos específicos no âmbito do objeto, no decorrer do contrato, sendo desnecessária a disponibilidade daqueles profissionais por 18 meses dentro do **quadro funcional da empresa**.

Por conseguinte, sustenta a recorrente que ao analisar os quantitativos da planilha orçamentária com as especificações do memorial descritivo e cláusulas do “pré contrato”, todas fazendo

parte do Edital em questão, verificou-se a **ausência de clareza quanto as composições de preços**, já que as quantidades levantadas constantes em planilha devem expressar um razoável grau de precisão para a obra/projeto pretendido. Alega, portanto, que há equívoco no Edital, visto que admite itens não previstos na planilha, de acordo com o item 16.1 do Edital.

Assim, pugna contra a exigência de uso exclusivo de **madeira ITAUBA**, uma vez que na composição do SINAP, base para o orçamento, consta madeira diversa desta exigência e admite similaridade. Pugna ainda por qualquer exigência que onere o contrato sem que haja a devida previsão orçamentária.

Pretende ainda ver alterada a disposição do item 12.2 que estabelece a retenção de 11% sobre a nota fiscal, alegando a existência de contradição quanto à tributação. Contudo, a planilha de BDI estabelece percentual máximo considerando a DESONERAÇÃO. Alega a impugnante que isso não pode ser admitido, visto que a desoneração é opcional à construtora, não podendo ser imposta. A composição do BDI de cada empresa pode variar e a opção de desoneração deverá estar descrita na sua proposta.

Opõe-se ainda contra a disposição do item 11.1 do Edital, o qual confere ao contratado o direito previsto no art. 78, inciso XV, Lei 8.666/93.

Alega, por fim, que o orçamento básico para o certame encontra-se desatualizado, visto que foi elaborado no mês de referência de agosto de 2016.

Por fim, requer seja recebida a presente impugnação, procedendo à correção e alteração das questões supracitadas.

## V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa TOPCON Construções Ltda. EPP, convém destacar que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, registra-se que para a devida análise do mérito da presente impugnação, foi elaborado o Memorando nº 001/2017 pela Coordenação de Obras e Engenharia, devidamente acostado aos autos do processo licitatório nº 268/2017 e Processo SEI nº 16.0.036271-8.

Acerca da exigência impugnada, no tocante ao quadro funcional da licitante, necessário trazer à baila as definições da Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973, do CONFEA:

**Art. 9º** - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 12** - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido, imperioso considerar que a obra *in casu* licitada, apresenta os seguintes serviços, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica assinada pelo Engenheiro Eletricista Sr. Edenir Vieira:

- Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - SPDA (Para-Ralo) 862,69m<sup>2</sup>
- Sistema de cabeamento estruturado 862,69m<sup>2</sup>
- Aterramento Elétrico para SPDA 862,69m<sup>2</sup>
- Sistema de cabeamento estruturado 66 pontos
- Sistema de Aterramento Elétrico para SPDA (Para-Raios) 862,69m<sup>2</sup>

E, ainda, de acordo com a ART assinada pelo Engenheiro Mecânico Sr. Mario Cesar Osório:

- Condicionador de ar 42,50kg
- Sistema de refrigeração 42,50kg
- Sistema de Exaustão/Ventilação Mecânica 862,69m<sup>2</sup>
- Tubulação de gases especiais ou outros fluidos canalizados 03 pontos.

Resta claro, portanto, que para o fiel cumprimento do objeto licitado, os serviços acima descritos deverão ser desenvolvidos por profissionais devidamente capacitados e que possuam atribuição para as respectivas atividades, devendo, obrigatoriamente, constar no quadro técnico da empresa para posterior emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada à empresa executora da obra.

Ademais, em se tratando de uma obra destinada ao atendimento à saúde dos munícipes, imprescindível se faz a devida experiência em execução de todos os serviços pertinentes a presente licitação. Nesse sentido, uma má execução em virtude de inexperiência da licitante poderá acarretar sérios danos à população que, posteriormente, será a beneficiária e destinatária final da unidade básica de saúde a ser construída.

A mais disso, em relação ao exposto na impugnação, acerca da necessidade da composição de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ressalta-se que o orçamento foi elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Em verdade, tal sistema é indicado pelo Decreto nº 7.893/2013, o qual estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Por oportuno, cumpre informar que é possível consultar no seguinte endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br/>, todas as composições de custos nos serviços que foram utilizados da planilha SINAPI. Assim, todos os códigos dos serviços utilizados da referida planilha constam no orçamento licitado.

Outrossim, os serviços que não foram contemplados pela planilha SINAPI foram obtidos por meio de orçamentos solicitados à terceiros e elaboradas novas composições de custos. Registra-se, assim, que consta no instrumento convocatório uma planilha com a cotação dos equipamentos ou serviços contendo os locais de onde foram orçados, o contato e o respectivo valor. Além disso, também pode ser verificada a composição dos serviços que a planilha do SINAPI não contempla.

No que diz respeito à exigência de Madeira Itauba, relevante mencionar que se trata de uma recomendação/preferência deste órgão, admitindo similaridade, desde que previamente aprovada pela Comissão de Fiscalização. Para tanto, a contratada deverá atender ao previsto no item 7.3 do instrumento convocatório:

#### 7.3 – Da Similaridade dos Materiais:

7.3.1 – Para perfeito entendimento quanto aos materiais a serem adotados na obra, os mesmos se encontram com suas especificações técnicas contidas na documentação da licitação. Contudo, em caso imperativo, poderá ser proposta a permuta de um material, desde que obedeça ao critério de similaridade e o resultado não venha a comprometer a qualidade do produto produzido ou causar ônus e/ou prejuízo

à CONTRATANTE;

Nesse sentido, muito embora a empresa tenha discorrido em suas razões de impugnação acerca do que deve – e não deve – conter em cada composição de custo, não apontou, de fato, qualquer irregularidade disposta na composição de custo base do Edital da Concorrência Pública nº 268/2016.

Quanto aos supostos equívocos apresentados, com fundamento no princípio da isonomia, necessário se faz determinar um padrão para apresentação da planilha BDI. Assim sendo, a equipe técnica determinou com desoneração, método efetuado de acordo a planilha de custos utilizada. No que se refere ao item 12.2 do Edital, trata-se somente de um apontamento. Todavia, na hipótese de a empresa não ser optante pela desoneração deverá apresentar as guias da retenção e, caso não haja retenção, desconsiderar a observação.

Por fim, cumpre informar que o item 11.1 da Minuta do Contrato, Anexo X do Edital está de acordo com inciso XV do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, visto que o contratado não pode interromper os serviços sob a alegação de ausência de pagamento, se o atraso não for superior a 90 dias, em atenção ao interesse público que envolve os contratos administrativos. Em casos dessa natureza – atraso superior a 90 dias – a Lei faculta ao contratado a suspensão dos serviços, na forma da cláusula 11.1, ou seja, trata-se de uma faculdade e não obrigação.

Com relação ao orçamento da obra licitada, ressalta-se que a alínea “f” do inc. IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prescreve que o projeto básico deve conter “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados”. Dessa sorte, em licitações para obras, o orçamento estimado deve ser apurado já por ocasião do projeto básico. Nessa linha, inexistente qualquer erro na elaboração do orçamento, considerando que o Edital do presente processo licitatório foi devidamente publicado na data de 09 de dezembro de 2016.

Cabe destacar, portanto, que a impugnante está tratando de determinados critérios sem a indicação de cláusulas editalícias que supostamente estariam maculadas por vícios e irregularidades, em desconformidade à legislação vigente. Dentro de tal contexto, salienta-se que, não restam dúvidas acerca da legalidade do presente processo licitatório, diante da estrita observância às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta as licitações.

## **VI – Da Conclusão:**

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório.

## **VII – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

**Presidente:** Camila Cristina Kalef

**Equipe de Apoio:** Barbara Maria Moreira

Eliane Andréa Rodrigues

**Equipe Técnica:** Tereza Cristina Silvério Couto

Luciana Dambrós

## **TERMO DE DECISÃO**

Com fundamento na análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.

**Francieli Cristini Schultz**

**Secretária Municipal da Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 19/04/2017, às 09:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 19/04/2017, às 09:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Silverio Couto, Coordenador (a)**, em 19/04/2017, às 09:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 19/04/2017, às 09:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Gerente**, em 19/04/2017, às 09:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0710930** e o código CRC **5240B80F**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.036271-8

0710930v11